



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042793-86.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDNILSON MATEUS FERNANDES DE CARVALHO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.905

Apelação nº 1042793-86.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)

Apelante: Ednilson Mateus Fernandes de Carvalho (autor)

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Juiz(a) prolator(a): José Roberto Lopes Fernandes

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITOS TELEFÔNICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAUSA DE PEQUENO VALOR (R\$ 259,96). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. MULTA DIÁRIA DEVIDA, FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Sentença: Ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico, cumulada com obrigação de fazer (cancelar inscrição em cadastro de devedores inadimplentes).
2. Recurso do autor insistindo na majoração da verba honorária e aplicação de multa diária, parcialmente acolhido.
3. Acórdão/razões de decidir: Recurso parcialmente provido.
 - 3.1. Honorários advocatícios fixados por equidade porque não há condenação pecuniária. Causa de pequeno valor. Tema 1.076 do STJ. Verba honorária que deve remunerar de maneira digna o trabalho do patrono, com observância da razoabilidade e proporcionalidade.
 - 3.2. Fixação de astreintes para cumprimento da obrigação com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Obrigação singela, já cumprida. Multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 5.000,00.
4. Dispositivo: Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada.

*Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 129/135, declarada a fls. 164/165, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** ação declaratória cumulada com obrigação de fazer*

(consistente em retirar o nome do autor do cadastro de devedores inadimplentes), estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Pp. 138/139:- Conheço dos embargos, porque tempestivos, e acolho-os, visto que, realmente, a sentença não examinou o item “d” e “e”, do pedido do autor, a p. 03.

De fato, razão assiste ao embargante, porquanto os novos documentos juntados a pp. 148/158 comprovam que era domiciliado à época dos débitos apontados pela ré, na cidade de Bálsamo/SP, e não em São José dos Campos, origem dos débitos apontados pela ré.

Embora não tenha feito tal prova na inicial, trouxe aos autos, após embargos declaratórios, os documentos necessários a demonstrar a inexistência dos débitos, sendo que a ré, intimada a falar, apenas manifestou ciência (p. 163).

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídica junto à ré referente aos débitos objeto destes autos, bem como determinar a exclusão dos apontamentos, não havendo, outrossim, pedido referente a danos morais.

Declaro, pois, a sentença, para que, considerando a fundamentação acima, que passa a integrá-la, tenha a parte dispositiva a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do presente feito ajuizado por EDNILSON MATEUS FERNANDES DE CARVALHO em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. para o fim de declarar a inexistência dos débitos em nome do autor no valor de R\$ 129,98 cada, ambos com

data de vencimento em 17/06/2019, relativos aos contratos n° 0374383867 e n° 0374383609, cujos apontamentos deverão ser excluídos pela ré, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, sucumbente, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2º, do CPC).

No mais, persiste a decisão tal como está lançada”.

Recurso do autor sustentando a necessidade de arbitramento de multa periódica para o caso de descumprimento da obrigação e argumentando que o arbitramento dos honorários de R\$ 1.000,00 não remunera adequadamente o patrono do vencedor, uma vez que não corresponde nem ao salário-mínimo de R\$ 1.640,00. *Pede a reforma da r. sentença (fls. 168/173).*

Contrarrazões a fls. 181/196.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 129/135, declarada a fls. 164/165, para fixar a verba honorária em R\$ 1.518,00 (*mil quinhentos e dezoito reais*), consoante apreciação equitativa e *estabelecer multa diária* para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta à ré.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. O autor teve seu nome inscrito nos *cadastros de devedores inadimplentes* em razão de débito telefônico de R\$ 129,98, com vencimento em 17/06/2019, *que alega desconhecer*, em face do que *pretende* que a *dívida seja declarada inexistente* e que a requerida seja compelida a excluir o *apontamento* da plataforma da *Serasa*.

2.2. A ação foi julgada procedente, *mas* o autor pretende a reforma da sentença *em relação à verba honorária*, e que seja fixada multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação de retirar o nome do cadastro de devedores inadimplentes, no ***que tem parcial razão***.

3. Multa diária:

3.1. *Em relação à multa* pelo eventual descumprimento da obrigação imposta, necessária sua imposição como forma de garantir efetividade da prestação jurisdicional.

Tratando-se de *obrigação de fazer* consistente em

retirar o nome do cadastro de devedores inadimplentes, adequada a fixação da multa em R\$ 300,00 *por dia*, limitada a R\$ 5.000,00, atento aos princípios da *razoabilidade e proporcionalidade*.

3.2. De qualquer forma, verifica-se que a ré informou o cumprimento da obrigação de fazer a fls. 174/177, o que tem que ser prestigiado, e, *se confirmado*, deixa sem objeto a multa ora fixada, questão a ser resolvida em sede de *cumprimento de sentença*, se for o caso.

4. *Honorários advocatícios:*

A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00, o que, de fato, se mostra insuficiente para remunerar, condignamente, o trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora (autor).

Diante deste quadro, reputo adequada a fixação da verba honorária em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*)¹, consoante *apreciação equitativa e consideradas as peculiaridades da causa*.

Não é demais ponderar que a *relevância dos serviços advocatícios* exige remuneração digna ao advogado que patrocinou a causa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para

¹ Valor que atualmente equivale a 1 (um) salário mínimo, aqui indicado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa.

fixar a multa diária de R\$ 300,00 limitada a R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer e adequar a *verba honorária* devida pela *ré* ao patrono do autor em R\$ 1.518,00 (*mil quinhentos e dezoito reais*), consoante *apreciação equitativa*, nos termos da fundamentação. Referido valor será *corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença*, e acrescido de *juros legais* a partir da data do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator